



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

ANTEPROJETO DE LEI N. 02/2022.

DE AUTORIA DO EDIL JOSÉ AGUINALDO DE OLIVEIRA, QUE AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO NA CIDADE DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A exploração de publicidade nos veículos providos de taxímetro, no Município de Santo André, será autorizada na parte interna do veículo e na parte externa, exclusivamente nos vidros traseiros.

Art. 2º A publicidade a ser autorizada nos vidros traseiros dos veículos deverá ser feita através da colocação de películas adesivas perfuradas, respeitando-se a transparência prevista pela legislação vigente.

Parágrafo único. Na parte interna do veículo, a publicidade deverá ser fixada de forma que não venha a atuar como barreira física na movimentação dos passageiros e passageiras.

Art. 3º Caberá ao órgão da administração pública competente aprovar anúncios e mensagens, fiscalizando sua aplicação efetiva, no que tange ao seu teor, características técnicas, dimensões e modelo, observando as restrições da legislação específica, bem como as Resoluções dos Órgãos de Trânsito, que ficará responsável pela análise, aprovação e cadastro de autorização.

§1º Após aprovação do anúncio, o veículo deverá obrigatoriamente ser submetido à vistoria veicular completa.

§2º A autorização para veiculação de publicidade será lançada no espaço reservado para anotações junto a um documento específico no automóvel, devendo ser exibida à fiscalização municipal sempre que solicitada.

Art. 4º O projeto de publicidade, a ser fixado no veículo, deverá ser previamente apresentado e autorizado pelos órgãos da administração pública competentes.

Parágrafo único. A não observação do disposto no caput deste artigo ensejará na imediata remoção do anúncio de publicidade, além de poderem ser aplicadas aos infratores as penalidades de advertência, suspensão e cassação da permissão de estacionamento.

Art. 5º Os anúncios não poderão, em hipótese alguma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o seu usuário ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

Art. 6º A exploração de anúncios publicitários nos veículos, deverá seguir as recomendações e Resoluções do CONTRAN, do DETRAN e demais normas pertinentes que vierem a complementar ou disciplinar a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Art. 7º É terminantemente proibido anúncios que atentem contra a moral, os bons costumes, de cunho religioso, político-partidários, produtos eróticos, incitação à violência e discriminatório, e veicular propaganda de bebidas alcoólicas, cigarros, bem como conteúdo que possa colocar em risco a integridade física do usuário.

Art. 8º Os vidros traseiros, que recebam película adesiva publicitária, não poderão ter qualquer restrição de transmissão ou transparência luminosa, além do que, a película deverá obedecer aos limites de opacidade definidos pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º Ficam os proprietários e proprietárias de veículos prestadores do serviço de táxi, com interesse em divulgar publicidade, obrigados a protocolar pessoalmente, perante o órgão competente, um requerimento específico, expedido pelo sindicato da categoria, apresentando fotos do projeto colorido, a ser anexado ao referido documento.

Art. 10º O município não se responsabilizará por quaisquer obrigações assumidas pelos permissionários de serviços e transporte individual de passageiros e terceiros oriundas de contratos de publicidade ou propaganda.

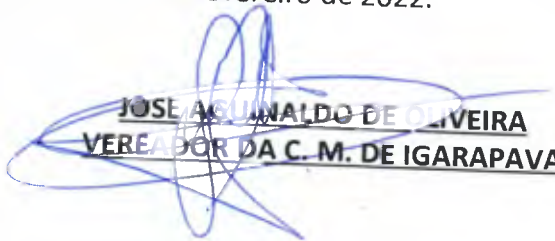
Art. 11º Fica assegurado à Administração Direta e Indireta do Município a utilização do espaço equivalente a 10% (dez por cento) de cada veículo, para divulgação de publicidade institucional de relevância pública, de cunho educativo ou de caráter social, sem ônus para o Município.

Art. 12º Caberá ao órgão da administração pública competente editar eventuais normas ou resoluções dispondo sobre o procedimento de aprovação dos anúncios publicitários em táxis permissionários, desde sua instalação, vistorias prévias e requisitos necessários para o total preenchimento das exigências legais.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. P

Igarapava/SP, Sala das Sessões 01 de fevereiro de 2022.


JOSE AQUINALDO DE OLIVEIRA
VEREADOR DA C. M. DE IGARAPAVA

Protocolo 020222-10:052
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência




CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA:

O intuito desta propositura é abrir oportunidades para que os taxistas possam buscar parceiros com o comércio e demais empresas que tenham interesse de ver sua marca circulando pela cidade.

A proposta legislativa, procura proporcionar um equilíbrio comercial na concorrência dos taxis em relação aos aplicativos de transporte de passageiros.

É importante ressaltar, que objetivo do anteprojeto de lei é estimular o empreendedorismo dos taxistas desta cidade, dando mais uma oportunidade de renda e estímulo da continuidade desta tão tradicional atividade profissional em nossa cidade.

Protocolo 22102122 10.028
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60